

ANEXO III

(Art. 2º, do Decreto-lei nº 1573/77)

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - TPR-LT-NM-1000				
Nº DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE	CÓDIGO	REFERÊNCIAS
1	Auxiliar de Enfermagem	B	TPR-LT-NM-1001	31 a 36
2	Auxiliar de Enfermagem	A	TPR-LT-NM-1001	24 a 30
20	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	A	TPR-LT-NM-1006	2 a 9
1	Agente de Telecomunicação e Eletricidade	D	TPR-LT-NM-1027	32 a 36
1	Agente de Telecomunicação e Eletricidade	C	TPR-LT-NM-1027	27 a 31
6	Agente Operacional de Telecomunicação e Eletricidade	B	TPR-LT-NM-1027	20 a 26
8	Agente Operacional de Telecomunicação e Eletricidade	A	TPR-LT-NM-1027	12 a 19
4	Telefonista	A	TPR-LT-NM-1044	11 a 18

ANEXO III

(Art. 2º, do Decreto-lei nº 1573/77)

GRUPO - TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - TPR-LT-TP-1200				
Nº DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE	CÓDIGO	REFERÊNCIAS
8	Motorista Oficial	B	TPR-LT-TP-1201	16 a 20
19	Motorista Oficial	A	TPR-LT-TP-1201	11 a 15
15	Agente de Portaria	C	TPR-LT-TP-1202	13 a 17
21	Agente de Portaria	B	TPR-LT-TP-1202	7 a 12
25	Agente de Portaria	A	TPR-LT-TP-1202	1 a 6

DECRETO Nº 80.274 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Concede reconhecimento ao curso de Química Industrial da Universidade Católica de Pernambuco, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 342, de 5 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.853 de 1977, conforme consta dos Processos nºs 3.877 de 1976 — CFE e nº 236.948 de 1977 do Ministério da Educação e Cultura.

DECRETA:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Química Industrial da Universidade Católica de Pernambuco, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Cultural, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 80.281 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

Clinica Médica;
Cirurgia Geral;
Pediatría;
Obstetrícia e Ginecologia; e
Medicina Preventiva ou Social.

§ 2º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, correspondendo ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentas) horas de atividade.

§ 3º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, sempre com a participação ativa dos alunos.

Art. 2º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições:

- credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional;
- definir, observado o disposto neste Decreto e ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina;
- estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as Instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas;
- assessorar as Instituições para o estabelecimento de programas de Residência;

e) avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional;

f) sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão.

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de dez membros, dos quais pelo menos dois deverão ser de fora do Estado de Pernambuco.

- o Diretor Geral do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;
- um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação e Cultura;
- um representante do Ministério da Saúde;
- um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- um representante do Conselho Federal de Medicina;
- um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;
- um representante da Associação Médica Brasileira;
- um representante da Federação Nacional dos Médicos;
- um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.

§ 2º Sempre que necessário, a Comissão Nacional de Residência Médica poderá convidar representantes de outras entidades e órgãos governamentais, para exame de assuntos específicos.

§ 3º A Comissão Nacional de Residência Médica terá um Secretário Executivo, substituto eventual do Presidente, designado pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 4º O Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura proverá o suporte administrativo e técnico necessário aos trabalhos da Comissão.

Art. 3º Para que instituição de saúde não vinculada ao sistema de ensino seja credenciada a oferecer programa de Residência, será indispensável o estabelecimento de convênio específico entre esta e Escola Médica ou Universidade, visando mútua colaboração no desenvolvimento de programas de treinamento médico.

Art. 4º Os programas de Residência serão credenciados por um prazo de cinco anos, ao final do qual o credenciamento será renovado a critério da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 5º Aos médicos que completarem o programa de Residência em Medicina, com aproveitamento suficiente, será conferido o certificado de Residência Médica, de acordo com as normas baixadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Parágrafo único. Os certificados de Residência em Medicina, expedidos até janeiro de 1979, poderão ser convalidados de acordo com normas a serem estabelecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de setembro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Paulo de Almeida Machado

L. G. do Nascimento e Silva

Moacyr Barcellos Potyguara

DECRETO Nº 80.283 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Retifica a concessão de lavra outorgada à Mineração Alto Bonito Ltda. pelo Decreto nº 76.072, de 31 de julho de 1975.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 43 e 66, § 2º, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 811.462 de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra outorgada à Mineração Alto Bonito Ltda. pelo Decreto nº 76.072, de 31 de julho de 1975, cujo artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica outorgada à Mineração Alto Bonito Ltda. concessão para lavrar gipsita em terrenos de propriedade de Geraldo Pedrosa Lins, no lugar denominado Fazenda Alto Bonito, Distrito e Município de Ipubi, Estado de Pernambuco, numa área de cento e vinte e seis hectares, cinquenta e nove ares e noventa e quatro centiares (126.5994 ha) delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a três mil trezentos e quarenta metros (3.340m), no rumo verdadeiro de trinta e oito graus e doze minutos sudeste (38º12' SE), da bifurcação da estrada que, partindo de Ipubi com destino a Trindade, nas proximidades da Mineradora Casa de Pedra, desprende um ramal em direção ao Sítio Bonito, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos metros (200m), leste (E); cento e vinte e cinco metros (125m), norte (N); duzentos metros (200m), leste (E); cento e vinte e cinco metros (125m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e trinta e três metros (133m), sul (S); noventa metros (90m), leste (E); cem metros (100m), sul (S); duzentos e cinquenta e nove metros (259m) leste (E); quarenta metros (40m), sul (S); cento e oito metros (108m), leste (E); sessenta metros (60m), sul (S); cento e sessenta e dois metros (162m), leste (E); cinquenta metros (50m), sul (S); cento e seis metros (106m) leste (E); cinquenta metros (50m), sul (S); trinta e sete metros (37m), leste (E); trezentos e quarenta e sete metros (347m), sul (S); cento e dois metros (102m), oeste (W); cento e vinte e cinco metros (125m), sul (S); duzentos e vinte e cinco metros (225m), oeste (W); duzentos e vinte metros (220m), oeste (W); duzentos metros (200m), sul (S); duzentos e vinte metros (220m), oeste (W); duzentos metros (200m), sul (S); trezentos metros (300m), oeste (W); trezentos metros (300m), norte (N); cem metros (100m), oeste (W); quatrocentos e oitenta metros (480m), norte (N); cem metros (100m), oeste (W); setecentos e vinte e cinco metros (725m), norte (N).

Art. 2º A presente retificação será registrada no Livro C — Registro dos Decretos de Lavra do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DNPM nº 811.462-68).

Brasília, 5 de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 80.284 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Retifica a concessão de lavra outorgada a João Batista do Vale e Martiniano Zuquim, pelo Decreto nº 40.911, de 13 de fevereiro de 1957.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 43 e 66, § 2º, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967,